

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 033

João Pessoa, 25 de agosto

de 2004

Projeto de lei nº 622/04

Senhor Presidente,



Com grande honra, encaminho à Casa de Eptácio Pessoa o Projeto de Lei que concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e de motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

Com o advento da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004, os proprietários de motocicletas e de motonetas destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ficaram isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual.

Com o Projeto de Lei que ora apresento, os agricultores já beneficiados com o surgimento do diploma legal referenciado terão os débitos, na forma e nas condições mencionadas no art. 1º, anistiados, com a intenção, de forma precípua, de promover uma alteração na atual situação, o que permitirá migrar de um quadro perverso para outro com condições mais aceitáveis. *P*

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



A anistia, consoante o Projeto em epígrafe, estender-se-á aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição.

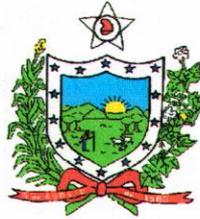
Outrossim, impõe-se asseverar que os beneficiados com as medidas propostas no Projeto de Lei só poderão transferir o veículo após 12 meses, contados a partir da data do licenciamento.

Em face do exposto e considerando a relevância da medida, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência urgentíssima, bem assim, a oportuna aprovação plenária.

Colho o ensejo, ainda, para expressar protestos de elevada consideração e respeito a Vossa Excelência e aos dignos pares.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 622 João Pessoa, de de 2004

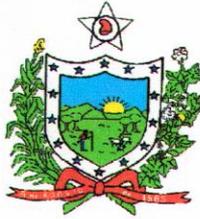
Concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571/2004, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

Art. 1º – Ficam anistiados os débitos dos benefícios instituídos no art. 1º da Lei nº 7.571/2004, inerentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

§ 1º – Os agricultores beneficiados no “Caput” deste artigo só poderão transferir o veículo após 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 2º – Estendem-se os benefícios do “Caput” e aplica-se o dispositivo do § 1º, ambos deste artigo, aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em _____ Turno _____
Em _____

1.º Secretário

Aprovado em único Turno _____
Em 01/09/2004

1.º Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 18 / 05 / 04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.571

, DE 17 DE MAIO

DE 2004

Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

Art. 2º – Para obter os benefícios desta Lei, o proprietário deve comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

I – se proprietário rural:





ESTADO DA PARAÍBA



a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda.

II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

Art. 3º – O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Secretaria das Finanças adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

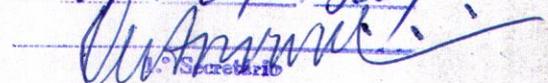
Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de maio de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 11/10 Turno

Em 09/09/2004


Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. _____ sob o nº 622/04
Em 26/08/2003
P/ Vilens Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constatou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/09/2003
P/ Vilens Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/09/2003
P/ Vilens Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/09/2003
x Mseta Reis
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___/___/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ___/___/2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 622/04



Concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571/2004, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referente aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

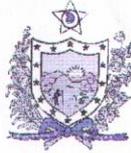
AUTOR : Do GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : Dep. FÁBIO NOGUEIRA

PARECER Nº 652/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 622/04**, da lavra Do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio da Cunha Lima, que Concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571/2004, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referente aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N° 622/04



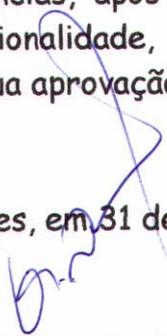
II - VOTO DO RELATOR

Outrossim, com advento da Lei n° 7.571, de 17 de maio de 2004, os proprietários de motocicletas e de motonetas destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ficaram isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e taxas de serviços sobre licenciamento anual.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, do **PROJETO DE LEI N° 622/04**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2004.


Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
RELATOR

10



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 622/04



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade, **PROJETO DE LEI Nº 622/04**, recomendando sua aprovação, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 1º/09/2004

*APPROVADO O PROJETO
em sessão pública
na sessão ordinária
do dia 01.09.2004
Assinatura
1º Secretário*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 622/2004



Transfere da Secretaria de Cidadania e Justiça para a Procuradoria Geral de Justiça da Defensoria Pública, as dotações orçamentárias do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, consignada no vigente orçamento.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER Nº 57/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 622/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão que dispõe sobre a transferência da Secretaria de Cidadania e Justiça para a Procuradoria Geral de Justiça da Defensoria pública, às Dotações Orçamentárias do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, consignadas no vigente orçamento.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 622/2004



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomenda pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, apresenta-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinente.

É importante esclarece que o referido Projeto de Lei, dispõe que a medida faz necessária em decorrência da recente transferência do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), para o âmbito da Procuradoria Geral da Defensoria Pública, conforme estabelecido no Dec. 21.733.

Ademais é importante esclarecer que esta proposta legislativa já teve a sua aprovação na Comissão de Justiça, e nestas condições, voto pela **aprovação orçamentária do Projeto de Lei Nº 622/2004**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 622/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 622/2004**, na forma original.

É o parecer.
 Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2004.

[Signature]
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
 PRESIDENTE/RELATOR

DEP. MANOEL JÚNIOR
 MEMBRO

[Signature]
DEP. FAUSTO OLIVEIRA
 MEMBRO

[Signature]
DEP. JOSÉ LACERDA
 MEMBRO

[Signature]
DEP. BIU FERNANDES
 MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
 MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
 MEMBRO

Comissão
 apreciada pela Comissão
 No Dia 01.09.2004

*APROVADO O PARECER -
 COM MARGEM PARA CIRCULAR
 NA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS
 DO DIA 01.09.2004
 1º Francisco*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

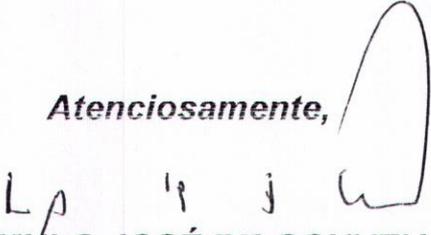
Ofício nº 405 /2004

João Pessoa, 01 de setembro de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 622/04 de autoria do Poder Executivo, que "Concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571/2004, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptacio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 386/2004
PROJETO DE LEI Nº 622/2004

Concede anistia de débitos aos agricultores proprietários de motocicletas e motonetas, beneficiados pela Lei nº 7.571/2004, bem como aos mototaxistas da zona urbana, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam anistiados os débitos dos benefícios instituídos no art. 1º da Lei nº 7.571/2004, inerentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, referentes aos exercícios anteriores a 31 de dezembro de 2003.

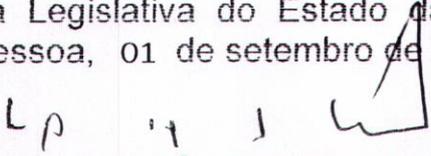
§ 1º – Os agricultores beneficiados no “Caput” deste artigo só poderão transferir o veículo após 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 2º – Estendem-se os benefícios do “Caput” e aplica-se o dispositivo do § 1º, ambos deste artigo, aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de setembro de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente